

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
QUARTEL DO COMANDO GERAL  
AJUDÂNCIA GERAL**

Teresina-PI, 13 de setembro de 2011 (Terça-feira)

**BOLETIM DO COMANDO GERAL Nº. 172/2011**

PARA CONHECIMENTO DESTES CORPO DE BOMBEIROS MILITAR E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

**1 1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1. ESCALA DE SERVIÇO PARA DIA 15 DE SETEMBRO DE 2011 (QUINTA-FEIRA)**

- 1.1 SUPERVISOR DE DIA..... CAP BM EREMILDO  
1.2 COMANDANTE DO SOCORRO..... 2º TEN BM ERISMAN  
1.3 OFICIAL DE DIA..... 2º TEN BM EVARISTO  
1.4 RECEPÇÃO DO QUARTEL DO COMANDO GERAL: A cargo do 1º BBM.

**2. 2ª PARTE – INSTRUÇÃO**

**2.1 UNIFORMES PARA O DIA 15 DE SETEMBRO DE 2011 (QUINTA-FEIRA)**

- 2.1.1 Oficiais: 4º. A1 ou 3º. C.  
2.1.2 Praças: 4º. A1 ou 3º. C.  
2.1.3 Efetivo de Serviço: 4º A1.

**3. 3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**3.1 ASSUNTOS GERAIS:**

**3.1.1 Alteração de Pessoal:**

**3.1.1.1 De Oficiais – Apresentação:**

- Sem alteração.

**3.2 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

**3.2.1 AVERBABAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - TRANSCRIÇÃO:**

- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. QUARTEL DO COMANDO GERAL. DIRETORIA DE PESSOAL. Seja averbado e constado nos assentamentos do 2º TEN QCOBM 105065443-1 CHARLES WELLINGTON PEDRA BRANCA DE SOUSA, do QCG/CBMEPI, o tempo de serviço militar prestado ao Exército Brasileiro, no período compreendido 30 de janeiro de 1984 a 29 de janeiro 1985, compreendendo 01a/00m/01d, UM ANO, ZERO MESES E UM DIA, contados dia-a-dia, conforme Cópia de Certidão de Serviço Militar expedida 25º BATALHÃO DE CAÇADORES, baseado no art. nº 198 do decreto nº 57654 de 20 de janeiro de 1966 (Regulamento

**CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DO COMANDO GERAL DO CB Nº. 172/2011 DE 13/09/2011 – (TERÇA -FEIRA)**

da Lei do Serviço Militar). Assina: **ADÃO FERREIRA RAMOS FILHO – Cel. BM** - Diretor de Pessoal. (Transcrição da Nota Nº 194 DP/2011, datada em 12 de setembro 2011).

**3.2.2 INSPEÇÃO DE PRAÇAS BM:**

- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. QUARTEL DO COMANDO GERAL. DIRETORIA DE PESSOAL. Foram inspecionados pela JMS o bombeiro militar abaixo relacionado, recebendo respectivo parecer médico, conforme parte em referência do Sr. Cel. QOSPM Pres da JMS/PMPI ao Sr.Cel. QOBM Cmt Geral do CBMEPI:

<b>DATA DA INSPECAO</b>	<b>MILITAR</b>	<b>PARECER</b>	<b>REFERÊNCIA</b>
30.08.2011	ST BM GIP 10/5926 Jefferson Bezerra de Carvalho	Encaminhado para fins de reforma a de 30/08/2011	Parte nº.1187/2011
30.08.11	2º SGT BM GIP 10/ 8529 Genival Araújo da Silva	Julgado apto para o serviço e instrução do CBMEPI, a partir de 30.08.11	Parte nº 1202/2011
01.09.11	3º Sgt Auzener Moreira da Silva	Dispensado do serviço e instrução do CBMEPI por 07 (sete) dias a contar de 04.0911	Parte nº.1210/2011
01.09.11	3º Sgt Rosimar do Nascimento Granja	Julgado incapaz temporariamente para o serviço do CBMEPI, necessita de 30 (trinta) dias de LTS, a contar de 13.08.11	Parte nº.1208/2011

Assina: **ADÃO FERREIRA RAMOS FILHO – Cel. BM** - Diretor de Pessoal. (Transcrição da Nota Nº 195 DP/2011, datada em 12 de setembro 2011).

**3.2.3 INSPEÇÃO DE OFICIAL BM:**

- CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. QUARTEL DO COMANDO GERAL. DIRETORIA DE PESSOAL. Foi inspecionado pela JMS/PMPI no dia 01.09.2011 o TC BM 10.9129, JOÃO SOARES DA COSTA NETO, tendo recebido o seguinte parecer médico: Dispensado do serviço e instrução do CBMEPI por 07 (sete) dias a contar de 02.0911. Assina: **ADÃO FERREIRA RAMOS FILHO – Cel. BM** - Diretor de Pessoal. (Transcrição da Nota Nº 196 DP/2011, datada em 12 de setembro 2011).

**3.2.4 OFÍCIO RECEBIDO - TRANSCRIÇÃO:**

- GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. COMANDO OPERACIONAL DE BOMBEIROS. 3º COMPANHIA INDEPENDENTE. Ofício nº. 146/2011/3ª CIA Independente. Assunto: Informação (PRESTA). Teresina-PI, 09 de setembro de 2011. Senhor Comandante, Informo a V. Exª. que o 1º Sgt BM (GIP 10/9837) Francisco Carlos DA CRUZ Silva, que concorria à escala de Chefe de Guarnição do Resgate, foi eleito no dia 30 de agosto de 2011 para o cargo de presidente da ABMEPI para o biênio 2011/2013, sendo afastado da função que exercia nesta Companhia para desempenhar o mandato, conforme o Art. 10 da Lei Complementar nº 17, de 18/01/1996. In verbis: “Art. 10 – Ao policial militar, eleito presidente de entidade representativa da classe da instituição, é assegurado o direito à licença para desempenho do mandato, sem prejuízo de vencimentos, vantagens e prerrogativas inerentes ao seu posto ou graduação.”. Ainda que, os setores competentes sejam informados para que sejam tomadas as devidas providencias. Assina: **DEMETRIUS RODRIGUES DO RÊGO – MAJ BM** – Comandante da 3ª CIA Independente.

**CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DO COMANDO GERAL DO CB Nº. 172/2011 DE 13/09/2011 – (TERÇA -FEIRA)****3.2.5 DECRETOS GOVERNAMENTAIS - TRANSCRIÇÕES:**

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. NO uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 2562/09-DP do Corpo de Bombeiros do Piauí. RESOLVE transferir ex-ofício para reserva remunerada de acordo com o Art.91, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.808/81, 2º SARGENTO-BM, FRANCISCO MENDES DO NASCIMENTO, GIP-10/4864, matrícula nº 011906-7, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 2º SARGENTO-BM, no valor de 1.632,49 (Mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD, na forma discriminada de verso. PALÁCIO DE KARNAK, Teresina, 22 de julho de 2011. Assinam: Wilson Nunes Martins – Governador do Estado. WILSON NUNES BRANDÃO – Secretário de Governo. RAIMUNDO NONATO LEITE BARBOSA - Secretário de Segurança Pública PAULO IVAN DA SILVA SANTOS – Secretário de Administração.

<b>PROCESSO Nº: 2562/09</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I- Soldo de 2º SARGENTO-BM (Art. 55 da Lei nº 5.378/04 e Lei nº 5.755/08)	R\$ 1.508,17
II- Adicional por Tempo de Serviço (Art. 55, inciso I, na forma do Art. 73 da Lei nº 5.378/04)	R\$ 46,81
III- Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378, c/c Art.11, anexo II da Lei nº 5.755/08)	R\$ 77,51
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.632,49</b>

Teresina, 25 de março de 2011. Assina Wélgma Rodrigues de Sena – Diretora da Unidade de Gestão de Pessoas – SEAD.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ. NO uso de atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 1847/09-DP do Corpo de Bombeiros do Piauí. RESOLVE transferir ex-ofício para reserva remunerada de acordo com o Art.91, inciso I, alínea “c” da Lei nº 3.808/81, RAIMUNDO DA COSTA PEREIRA, 2º SARGENTO-BM, GIP-10/3472, matrícula nº 010452-3, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de 2º SARGENTO-BM, no valor de 1.631,58 (Mil seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD, na forma discriminada de verso. PALÁCIO DE KARNAK, Teresina, 22 de julho de 2011. Assinam: Wilson Nunes Martins – Governador do Estado. WILSON NUNES BRANDÃO – Secretário de Governo. RAIMUNDO NONATO LEITE BARBOSA - Secretário de Segurança Pública PAULO IVAN DA SILVA SANTOS – Secretário de Administração.

<b>PROCESSO Nº: 1847/10</b>	
<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I- Soldo de 2º SARGENTO-BM (Art. 55 da Lei nº 5.378/04 e Lei nº 5.755/08)	R\$ 1.508,17
II- Adicional por Tempo de Serviço (Art. 55, inciso I, na forma do Art. 73 da Lei nº 5.378/04)	R\$ 45,90
III- Adicional de Habilitação (Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378, c/c Art. 11, anexo II da Lei nº 5.755/08)	R\$ 77,51
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.631,58</b>

Teresina, 25 de março de 2011. Assina Wélgma Rodrigues de Sena – Diretora da Unidade de Gestão de Pessoas – SEAD.

### 3.2.6 MINUTA DO PARECER DA PGE /CJ Nº 158/2011:

- O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, CBMEPI, realizou consulta a Procuradoria Geral do Estado, solicitando parecer quanto à aplicação de operação planejada aos serviços de Viatura Auto Plataforma Mecânica, Corte de Árvores, Vistorias e Análise de Projetos, para tanto realizou juntada da legislação pertinente e enviou a PGE. Recebendo determinação do Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, a Dra. Filomena Coelho Lapa Ayrimoraes, emitiu parecer PGE/CJ nº 158/2011, com a seguinte conclusão: “ Diante do exposto e a luz da legislação invocada, especialmente com base no art. 19-A, da Lei nº 5.755/2008, que dá previsão legal às considerações do Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, expostas no ofício nº 088/2011, somos pelo atendimento de seu pleito. Destarte, concluímos, ainda, que as atividades realizadas pelo bombeiro militar, no seu horário de folga, caracterizam-se como atividade de manutenção da ordem pública, devendo, por isso mesmo, ser remunerada, conforme dispõe os art.1º e 2º, do Decreto nº 13.572, de 16 de março de 2009. É o parecer, salvo melhor juízo. Por seu turno, o Procurador Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Fernando Eulálio Nunes, no despacho nº PGE 149/2011 de 25 de agosto de 2011, aprovado pelo Procurador Geral Adjunto para assuntos administrativos, sugere apenas a aprovação parcial do parecer PGE/CJ nº 158/2011, fazendo as seguintes observações no despacho: “ Nesse diapasão, entendemos que a interpretação mais adequada que se deva fazer do comando normativo expresso no art. 19-A da lei nº 5.755, de 08 de maio de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 18.572, de 16 de março de 2009, que prevê a possibilidade de realização de operações militares planejadas pelo Comandante Geral é que aludidas operações devam ser sempre destinadas aos casos de caráter excepcional, apenas para o “reforço” das atividades normalmente desenvolvidas para a manutenção e preservação da ordem pública, conforme o entendimento que se nos afigura vem sendo adotado pelo Comandante Geral do CBMEPI. De outra parte, entendemos que as atividades rotineiras não devem ser desenvolvidas por meio de operações militares planejadas e sim durante a escala normal do respectivo efetivo do Corpo de Bombeiros, que deverá ser ajustado para referido mister, sem ônus adicionais para os cofres públicos. Logicamente, que o corte de árvores para ser incluído no amplo conceito de manutenção e preservação da ordem pública há estar relacionado a situação de risco à segurança pública (pessoal ou patrimonial), caso contrário, não constituirá atividade que deve ser necessariamente prestada pelo Corpo de Bombeiros. Com relação a realização de vistorias e análise de projetos de segurança contra incêndio e pânico em edificações, salvo melhor juízo, mesmo em se considerando sua crescente demanda, não evidenciamos, pela sua própria natureza técnica, a possibilidade de enquadramento como atividades a serem inseridas em operações militares planejadas, todavia, em razão do caráter de serviço específico e divisível de que se reveste tal atividade estatal, cremos ser plenamente justificável a instituição de tributo vinculado, cuja proposta de interesse e iniciativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí poderá ser posteriormente encaminhada à análise desta Procuradoria Geral do Estado.” Destarte, pelas razões expostas, sugerimos apenas a APROVAÇÃO PARCIAL do parecer PGE/CJ nº 158/2011, nele fazendo consignar as observações constantes do presente despacho. Teresina, 25 de agosto de 2011. Fernando Eulálio Nunes. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**4. 4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**

4.1 JUSTIÇA:  
- Sem alteração.

4.2 DISCIPLINA:  
- Sem alteração.

**MANOEL BEZERRA DOS SANTOS - CEL QOBM/Comb.**  
COMANDANTE GERAL DO CBMEPI

CONFERE COM O ORIGINAL

**ANTÔNIO DA CRUZ DE OLIVEIRA - CEL QOBM/Comb**  
SUB CMT GERAL DO BMEPI